



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.981556/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.331 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente SOBRARE SERVEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão que não enfrenta todas as matérias que em tese são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão de 1ª instância, por violação ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, devendo os autos retornar para o colegiado de DRJ a fim de que todas as matérias endereçadas – no presente processo e em seus apensos – sejam integralmente analisadas, conjunta ou individualmente, nos seus próprios autos, emitindo-se, assim, nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

SOBRARE SERVEMAR LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

(...)

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 15374981556200966, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 34-38 do “processo principal” transmitida em 23/06/2004 que se refere ao recolhimento relativo ao período de apuração de janeiro 2005.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 41 do “processo principal”, proferido em 8/6/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, no mesmo teor da fls. 2 e seguintes do processo principal alegando que incorreu em erro no preenchimento das DCTF quanto ao valor devido, todavia, retificou após a ciência dos despachos decisórios fazendo aflorar o crédito pleiteado.

Ao final requer sejam reformados os despachos decisórios.

É o relatório.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 08/11/2013, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DACON antes do despacho decisório de apreciação das DCOMP, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 20/03/2015, apresentou em 22/04/2015 o recurso voluntário de fls. 190/204, e anexos, contendo os seguintes elementos de defesa:

- Preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, haja vista a indevida juntada de diversos processos que contêm diferentes objetos, embasamentos e fundamentação das decisões da unidade jurisdicionante;
- Um primeiro grupo de processos refere-se a pedidos de restituição indeferidos por encontrarem-se vinculados a declarações de compensação

já homologadas, não havendo que se falar em falta de retificação de DCTF, DACTON ou DIPJ, de tal modo que, para esses processos, requer a empresa o reconhecimento de que o crédito informado nos pedidos de restituição já foi utilizado quando da homologação das compensações;

- Um segundo grupo de processos – que inclui o processo principal nº 15374981556200966 - refere-se efetivamente a créditos que deixaram de ser evidenciados mediante retificação das respectivas DCTF, o que fora saneado após a ciência do despacho decisório. Junta-se documentos que comprovam o crédito, razão pela qual requer a reforma da decisão neste ponto;
- Um terceiro grupo de processos refere-se a pedidos de restituição vinculados a declarações de compensação cujo crédito ainda pende de discussão administrativa, não havendo qualquer pendência referente à falta de retificação de DCTF, retificações essas ocorridas em 27/11/2009, antes da ciência do despacho decisório, em 01/02/2012. O crédito desses processos refere-se a pagamentos indevidos sobre prestação de serviços de pessoa jurídica domiciliada no exterior (armador estrangeiro), cujas receitas estão fora do campo de incidência das contribuições (Lei nº 10.637/02, art. 5º, inciso II; e Lei nº 10.833/03, art. 6º, inciso II). Para esse grupo de processos, requer que sejam unificados e juntados em conjunto com as compensações, as quais, por seu turno, devem ser homologadas;
- Um quarto grupo de processos refere-se a pedidos de restituição de pagamento indevido que decorrem da declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do Pis e da Cofins estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme restou decidido no RE nº 346.084/PR, julgado em 09/11/2005. Referido crédito também objeto da ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito ou compensação, que tramita perante o juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, razão pela qual requer a reforma; e
- Por fim, um último grupo de processos refere-se a compensações cujo crédito não fora reconhecido por falta de retificação da DCTF e do Dacon, tendo a empresa retificado apenas este último, ante a expiração do prazo para retificar a DCTF, sendo certo que o mero lapso no preenchimento não exclui o seu direito ao crédito, razão pela qual pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Em questão preliminar, pugna a Recorrente pelo reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, haja vista a indevida juntada de diversos processos que contêm diferentes objetos, embasamentos e fundamentações nos despachos decisórios para julgamento em conjunto, tendo dispensando o colegiado *a quo* o mesmo tratamento a todas as questões endereçadas pelo sujeito passivo.

Analisando as informações contidas nos autos, parece ter razão a Recorrente.

A princípio, cada manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo contra o respectivo despacho decisório denegatório inaugura seu próprio contencioso, o qual, mesmo se levando em conta as diversas hipóteses de conexão processual existentes, deve, na medida do possível, ser desenvolvido nas instâncias recursais subsequentes de maneira autônoma.

Nada impede, contudo, que os órgãos julgadores, em privilégio de princípios como a celeridade e a economia processual, apreciem conjuntamente aqueles litígios que contêm os mesmos objeto, pedido e causa de pedir, dispensando idêntica solução a situações fático-jurídicas equivalentes, desde que isso não acarrete prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa das partes.

E essa é a mácula do presente feito.

Ao reunir o processo nº 15374.981556/2009-66 com os demais para julgamento em conjunto, deveria o colegiado *a quo* atentar-se para o fato de que as razões de inconformidade apresentadas especificamente no presente processo não são idênticas àquelas trazidas nos outros autos, as quais, sem esse *discrímen*, apesar de devidamente endereçadas, não foram apreciadas.

Tome-se como exemplo a manifestação de inconformidade acostada nos autos do processo apenso nº 12448.900575/2012-04, que versa a respeito da declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do Pis e da Cofins estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tema não abordado pela decisão de piso, nem ao menos de forma reflexa.

Em situação análoga encontra-se o apenso nº 12448.900599/2012-55 (e outros), cujas razões de inconformidade delineiam o crédito como oriundo de pagamentos indevidos sobre prestação de serviços de pessoa jurídica domiciliada no exterior (armador estrangeiro), cujas receitas estariam fora do campo de incidência das contribuições (Lei nº 10.637/02, art. 5º, inciso II; e Lei nº 10.833/03, art. 6º, inciso II).

Nem se alegue que a falta de retificação da DCTF pode ser considerada questão prejudicial às matérias aventadas, situação em que dispensado estaria o colegiado *a quo* de se debruçar sobre as questões de fundo, principalmente porque, mesmo nessa hipótese, persistiria sob seu encargo declarar expressamente a relação de prejudicialidade, vínculo esse que, da forma como a decisão fora exarada, é no máximo inferido, em detrimento da defesa da Recorrente.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da decisão de 1ª instância, por violação ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, devendo os autos retornar para o colegiado de DRJ a fim de que todas as matérias endereçadas - no presente processo e em seus apensos -

sejam integralmente analisadas, conjunta ou individualmente, nos seus próprios autos, emitindo-se, assim, nova decisão.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos